



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.722629/2013-04
ACÓRDÃO	2401-011.838 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JL SERVICOS ELETRICOS LTDA EPP
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SIMPLES NACIONAL. OBRAS DE ENGENHARIA

As pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à construção de imóveis e obras de engenharia em geral ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação à opção pelo SIMPLES, deverão recolher a contribuição patronal previdenciária.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls.925/975) interposto por J. L. SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP em face do acórdão de fls. 914/920, que não julgou improcedente sua impugnação (fls. 117/166).

Na origem, foram lavrados o auto de infração discriminados abaixo, relativos ao período de apuração de 04/2010 a 12/2011:

DEBCAD	Objeto
51.039.282-2	AIOP Cota patronal e RAT
51.039.283-0	AIOA CFL 68 (apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissão de informações).

Transcrevem-se, abaixo os principais trechos do relatório fiscal (fls. 103/111):

I) O sujeito passivo é optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Vide extrato em anexo do sistema corporativo da RFB;

II) Informou na GFIP a subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE -, código 4221-9/02 (Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica). Vide planilha “Anexo 01”.

Para fins previdenciários, os serviços classificados no respectivo código CNAE são considerados de construção civil, conforme atesta a legislação acostada a seguir.

[...]

III) A Lei Complementar 123/06, trata, no artigo 17, combinado com o artigo 18, das vedações à opção pelo Simples Nacional, como também das exceções a essas vedações:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

[...]

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

[...]

Art. 18

[...]

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

Considerando, então, que a atividade, classificada no código CNAE 4221-9/02, permite ao sujeito passivo seu ingresso no Simples Nacional, vejamos o enquadramento da atividade acima vinculada ao mencionado CNAE, para fins de determinação da alíquota do Simples Nacional, nos anexos da referida Lei Complementar;

IV) Note-se que o parágrafo 5º-C do artigo 18 esclarece, que as atividades de prestação de serviços indicadas no inciso I serão tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/06, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a Contribuição Patronal Previdenciária – CPP -, de que trata o artigo 22 da Lei 8.212/91, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

[...]

6. Da Conclusão

Contudo, o sujeito passivo, deixou de recolher à seguridade social a CCP, daí procedemos ao levantamento das bases de cálculo declaradas em GFIP, emitidas antes do início do procedimento fiscal (08/10/13), na situação exportada (status “1”), sobre as quais incidem as alíquotas das contribuições patronais à seguridade social. Vide planilha “Anexo 01”, colunas “Total Base Cálculo Lançada Pelo Fisco”.

Em suma, conforme o relatório fiscal, no período fiscalizado, a Recorrente declarou em suas GFIPs que sua atividade principal corresponderia ao CNAE 4221-9/02 (Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica). Tal atividade seria uma “atividade de engenharia em geral” e, assim, estaria enquadrada no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/06. Desse modo, a Recorrente poderia ingressar no SIMPLES, mas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários deveriam ser recolhidas segundo a legislação prevista para os contribuintes em geral, o que não foi feito.

Em sua impugnação (fls. 117/166), a Recorrente alegou, em brevíssima síntese:

1. Que as atividades por ela desempenhadas seriam, na realidade, “serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral”, enquadradas no art. 18, § 5º-B, IX da LC nº 123/06 (CPP dentro do SIMPLES); e
2. Que o CNAE 4221-9/02 (Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica) não se classifica como “atividades de engenharia em geral”, o que seria necessário para atrair o art. 18, § 5º-C da LC nº 123/06 (CPP fora do SIMPLES); e

O acórdão recorrido considerou que inexistiria controvérsia quanto à atividade desempenhada pela Recorrente, mas apenas quanto à sua classificação jurídica como “obras de engenharia em geral”. Tendo chegado à conclusão de que as atividades da Recorrente se enquadrariam como “obras de engenharia em geral”, julgou-se improcedente a impugnação. Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O julgamento, no processo administrativo fiscal, consiste na verificação da consentaneidade do lançamento à legislação em vigor.

SIMPLES

As pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à construção de imóveis e obras de engenharia em geral ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação à opção pelo SIMPLES, deverão recolher a contribuição patronal previdenciária.

DEBCAD nº 51.039.282-2, 51.039.283-0

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações da impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo (conforme o AR de fl. 926, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 16/04/2014, tendo protocolado o recurso voluntário em 16/05/2014, conforme carimbo de fl. 928) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Conforme relatado, a primeira alegação apresentada pela Recorrente é a de que os serviços por ela prestados seriam, na realidade, “serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral”, enquadradas no art. 18, § 5º-B, IX da LC nº 123. Assim, a CPP deveria ser recolhida dentro da sistemática do SIMPLES, como foi efetivamente feito pela Recorrente. Nesse sentido, afirma a Recorrente que:

Nobres julgadores, o CNAE da empresa simplesmente autoriza esta a desempenhar tal atividade, mas não a obriga a realizar e não poderá, jamais, ser o critério de enquadramento para o caso em voga.

O CNAEA, assim, como o contrato social destacam que a empresa poderá, vejam bem, poderá prestar tais atividades, não significa dizer que realmente as presta. A única forma de comprovação é a emissão da nota fiscal, onde estará declarada qual atividade ou serviço foi prestado ou os demonstrativos de execução da obra.

Sobre a questão, entendo que não assiste razão ao Recorrente. Não houve, no procedimento fiscal, reenquadramento ou análise da correção do CNAE informado pelo próprio contribuinte em suas GFIPs. Ou seja, foi o próprio contribuinte que informou a atividade de “Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica” como sua atividade econômica principal no período autuado.

Ademais, entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para lastrear sua alegação quanto à sua atividade principal. A Recorrente anexou à sua impugnação os documentos de fls. 192/890. Além de contrato social, procuração e cópias das “Perguntas Frequentes” constantes do site do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), há, nesta documentação, 1 contrato de empreitada firmado com a Coprel Cooperativa de Energia, que a Recorrente afirma representar 95% dos serviços por ela prestados e as notas fiscais e atestados de execução de serviços (AES) emitidos pela Coprel, que a Recorrente afirma serem a totalidade das notas fiscais relativas ao contrato em questão. Todavia, não há, nos autos, nada que corrobore essas afirmações. Vale dizer que a Recorrente poderia ter juntado instruído sua impugnação com documentação contábil que permitisse verificar se, de fato, 95% de sua receita decorreria dos serviços decorrentes do contrato e das notas fiscais apresentadas,

dando lastro à alegação de que sua atividade principal não seria aquela por ele declarada nas GFIPs do período. Nem sequer uma planilha com a soma dos valores consubstanciados nas notas fiscais foi apresentada.

Além disso, a Recorrente poderia ter apresentado prova técnica ou, ao menos, requerido sua produção, nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, a fim de que o colegiado pudesse firmar convicção quanto à natureza dos serviços prestados. Contudo nada disso foi feito.

Ante o exposto, entendo que não há como acolher a alegação da Recorrente de que cometeu equívoco quando à atividade principal por ela informada nas GFIPs do período autuado.

A segunda alegação da Recorrente, de que o as atividades por ela prestadas não se classificariam como “atividades de engenharia em geral”, também não se sustenta, eis que ela acaba por se revelar como uma decorrência de sua primeira alegação, já refutada, neste voto, de que sua atividade principal é a instalação, manutenção e reparos e não de construção.

A alegação da Recorrente se pauta no argumento de que as atividades de instalação, manutenção e reparos não são restritas a engenheiros, já que podem ser realizadas por técnicos de grau médio, conforme previsão da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Cita uma série de acórdãos do CARF e do Poder Judiciário a este respeito, inclusive a Súmula CARF nº 57¹. Contudo, como já exposto, não há nos autos prova que sustente a premissa da tese da Recorrente, de que os serviços por ela prestados são de instalação, manutenção e reparos e não de construção, como ela mesma informara nas GFIPs do período.

Por fim, rejeito o pedido de que as intimações atinentes a este processo sejam efetuadas em nome de seus advogados constituídos nos autos, nos termos da Súmula CARF nº 110, de caráter vinculante para este colegiado:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

¹ Súmula CARF nº 57

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 29/11/2010

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 393-00.091, de 20/11/2008 Acórdão nº 393-00.054, de 22/10/2008 Acórdão nº 393-00.021, de 30/09/2008 Acórdão nº 391-00.059, de 22/10/2008 Acórdão nº 302-39.829, de 12/09/2008 Acórdão nº 302-39.602, de 20/06/2008 Acórdão nº 301-34.801, de 16/10/2008 Acórdão nº 301-34.653, de 10/07/2008 Acórdão nº 03-06.233, de 08/12/2008

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi